



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Do Sr. Christino Áureo)

Altera o § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal para dispor sobre a faculdade da dedução das contribuições extraordinárias vertidas para os planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11

.....

.....

§ 6º As deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea *i* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, e as deduções relativas a contribuições extraordinárias a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 0 5 9 8 3 7 6 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A tributação da previdência complementar está calcada no chamado *diferimento fiscal*, no qual a lei permite a dedução das contribuições aportadas em planos de benefícios de caráter previdenciário, e, em contrapartida, quando do recebimento dos recursos do plano, a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) retém e recolhe o imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos.

Ocorre que com o aumento da longevidade, somado às mudanças no cenário macroeconômico, inclusive com a queda dos juros, diversos planos de previdência complementar têm passado por revisões atuariais obrigatórias para manter o padrão do benefício assegurado contratualmente, o que acarreta, invariavelmente, adicional custeio por meio de contribuições extraordinárias de seus participantes e beneficiários.

Segundo o art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições extraordinárias são as destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. Tais contribuições extraordinárias, apesar de terem mesma natureza das demais contribuições ao plano, quando somadas às contribuições ordinárias, têm ultrapassado o limite de dedução de 12% dos rendimentos tributáveis anuais, atingindo com a bitributação justamente os aposentados e trabalhadores menos favorecidos, que possuem renda tributável mais baixa.

Isso porque, mesmo não sendo possível deduzir tais contribuições extraordinárias, o imposto de renda incidirá sobre todo o rendimento pago, como complementação de aposentadoria ou pensão.

Ademais, a impossibilidade de dedução das contribuições extraordinárias, como hoje se observa, configura uma penalidade adicional que torna ainda mais gravosa a situação econômica de todos aqueles que se vêm obrigados a fazer aportes adicionais para custeio de desequilíbrios atuariais ou financeiros dos seus planos de aposentadoria.

Assim sendo, o presente projeto não acarreta renúncia fiscal, tampouco isenção ou benefício fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que tais valores serão devidamente tributados no momento do recebimento dos benefícios previdenciários, nos exatos termos da legislação tributária em vigor (Lei nº 9.250/1995).



* C D 2 0 0 5 9 8 3 7 6 7 0 0 *

Ademais, o parágrafo 6º (que se propõe alterar com o presente projeto) já contempla situação equivalente, pois prevê que as contribuições dos servidores públicos aos planos de previdência complementar, até o limite do valor da contribuição do ente federado, não estão sujeitas a limite de dedução.

Portanto, a proposta ora apresentada tem por objetivo ampliar, para as contribuições extraordinárias dos planos de previdência complementar, os parâmetros e condições determinados para as contribuições normais de servidores públicos, pela redação vigente do §6º do art. 11 da Lei nº 9.532/1997.

Com isso, objetiva instituir tratamento tributário isonômico entre os participantes dos planos de previdência complementar e evitar um contencioso indesejado e oneroso para a União, nas situações de bitributação por falta de dedução das contribuições extraordinárias.

Sem que haja o devido mecanismo de assegurar a dedução das contribuições extraordinárias, é possível se esperar um desinteresse da população em aderir à previdência complementar, gerando, por conseguinte, reflexos significativos para a formação de poupança de longo prazo e o crescimento econômico do país.

Mantidas, portanto, as premissas que justificam a dedução das contribuições paritárias aos servidores públicos, propõe-se o presente projeto de lei que visa afastar a bitributação e assegurar igualdade de tratamento tributário, como garante o art. 150, II, da Constituição da República.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares é que apelo para o apoio à presente proposição, na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição à segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio, sanando a situação de bitributação evidenciada *in casu*.

Sala das Sessões, de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO
PP/RJ



* C D 2 0 0 5 9 8 3 7 6 7 0 0 *